PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

LEI Nº 4.117, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jaru/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaru, o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico - IPTU Ecológico, consistente na concessão de desconto sobre o valor do tributo aos imóveis que comprovadamente adotem práticas ambientais sustentáveis, na forma desta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será concedido aos imóveis que atenderem, cumulativamente, aos requisitos ambientais organizados por categorias, nos seguintes termos:

I - Categoria A:

a) possuir, no mínimo, uma árvore com altura mínima de 1,5 m, localizada em frente ao imóvel, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.923/2021;

b) dispor de sistema de esgotamento sanitário adequado;

c) manter o interior e a testada do imóvel livres de mato, água estagnada e resíduos dispostos de forma inadequada.

II - Categoria B:

a) dispor de calçada acessível, com área permeável e em bom estado de conservação;

b) possuir lixeira tampada e em boas condições de uso.

III - Categoria C:

a) assegurar área mínima permeável correspondente a 5% (cinco por cento) da área total do imóvel;

b) possuir espécies ornamentais na calçada, em conformidade com boas práticas de jardinagem;

c) realizar a separação de resíduos secos e orgânicos.

IV - Categoria D:

a) possuir sistema de energia solar instalado e em pleno funcionamento;

b) destinar resíduos orgânicos a práticas de compostagem;

c) possuir, no mínimo, duas árvores com altura mínima de 1,5 m, sendo obrigatória a localização de uma em frente ao imóvel, em observância à Lei Municipal nº 2.923/2021.

Art. 3º O desconto no IPTU será concedido conforme a quantidade de categorias atendidas, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), pelo atendimento integral dos requisitos da Categoria A;

II - 10% (dez por cento), pelo atendimento integral dos requisitos das Categorias A e B;

III - 15% (quinze por cento), pelo atendimento integral dos requisitos das Categorias A, B e C;

IV - 20% (vinte por cento), pelo atendimento integral das Categorias A, B, C e de, no mínimo, dois requisitos da Categoria D;

V - 25% (vinte e cinco por cento), pelo atendimento integral de todos os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O desconto máximo permitido será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do IPTU.

Art. 4º O contribuinte interessado na obtenção do benefício deverá protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos ambientais estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A SEMEAGRO procederá à análise do requerimento e emitirá parecer conclusivo, determinando o percentual de desconto aplicável.

§ 2º O requerimento, acompanhado da documentação pertinente, deverá ser protocolizado até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao da fruição do benefício.

§ 3º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, o prazo referido no § 2º será prorrogado até o dia 30 de novembro.

§ 3º O benefício será aplicado exclusivamente ao exercício fiscal subsequente ao da protocolização do pedido.

§ 4º Concedido o benefício, ficará dispensada a renovação anual do protocolo pelo contribuinte.

Art. 5º Os imóveis contemplados com o benefício do IPTU Ecológico serão objeto de vistoria anual pela SEMEAGRO, com a finalidade de verificar a manutenção dos requisitos ambientais exigidos.

§ 1º Constatada a perda de um ou mais requisitos, o desconto será automaticamente recalculado para o exercício seguinte.

§ 2º Em caso de fraude, falsidade documental ou fornecimento de informações inverídicas, o contribuinte perderá o benefício, ficando obrigado ao ressarcimento integral ao erário municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 1.841, de 20 de dezembro de 2013.

Jaru/RO, 22 de setembro de 2025.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jaru

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, **Prefeito do Município de Jaru**, em 23/09/2025 às 09:21, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3450656** e o código verificador **8F5C85B8**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **23/09/2025**, edição **937**, página **7** e código verificador **29228**.

Referência: Processo nº 19-14253/2025. Docto ID: 3450656 v1